

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: Gás Natural Renovável. Alíquota do ICMS de 20%. Alteração Ex-Officio da Consulta n.º 012/2019.
Consulta n.º 012/2019 - Alteração Ex-Officio

RELATÓRIO.

Considerando que o inciso II do artigo 6º da Lei n.º 9.478/97 define Gás Natural ou Gás como *"todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros"*.

Considerando que o Convênio ICMS 112/13 autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Considerando que a adesão ao referido convênio, de cunho autorizativo, pelo Estado do Rio de Janeiro, implica no reconhecimento pelo legislador fluminense de que, em função de origens e processos de obtenção distintos, o gás natural renovável - obtidos a partir de resíduos do saneamento, do setor sucroenergético e agroindustriais -, não está automaticamente submetido ao tratamento tributário originalmente destinado ao gás natural convencional, de origem fóssil, procedemos ao reexame da decisão contida no Despacho sobre Resposta à Consulta SEFAZ/CCJT 0283462, fundamentada no Parecer sobre Consulta Tributária SEFAZ/CCJT 0238384, que internamente recebeu o número 012/2019, sendo a mesma CANCELADA, *ex-officio*, passando ser a que segue.

A empresa acima qualificada, tendo por atividade a produção e processamento de gás natural (CNAE: 35.20-04-01), esclarece que o objeto da sociedade consiste na obtenção e comercialização de gás extraído a partir da decomposição biológica de matéria orgânica, sendo classificado, deste modo, como gás natural renovável.

A consulente se reporta e transcreve o artigo 47 do Livro IV do Regulamento do ICMS (RICMS/00), com redação dada pelo Decreto n.º 43.410/12 - introduzido no RICMS/00 em consonância com o Convênio ICMS 18/92 -, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de gás natural de forma que a carga tributária incidente resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem esclarecer se renovável ou não renovável.

No pressuposto de que tal diferenciação se figura desnecessária, a consulente indaga a essa Superintendência sobre a possibilidade de enquadramento do gás natural renovável no conceito de gás natural preconizado na legislação de ICMS, uma vez que eventual diferenciação, se renovável ou não, não foi perquirida pelo legislador fluminense.

Assim, entende a consulente que não há que se privilegiar o gás natural não renovável em detrimento do gás natural renovável, sendo certo que a fixação de entendimento com essa equivocada racionalidade representaria verdadeiro retrocesso em matéria tributária e ambiental.

Isto posto, Consulta:

A consulente, que realiza operações de saída interna de gás natural renovável, está enquadrada no regime tributário previsto no artigo 47 do Livro IV do RICMS?

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa, conforme Ato Constitutivo (Doc. 0191664), Procuração (Doc. 0191668) e documentos de identificação (Doc. 0191665). A documentação referente ao pagamento da TSE está no arquivo Comprovante DARJ (Doc. 0191666). O processo foi formalizado no DAC, e encaminhado à AFE – 04 de jurisdição da consultante, que informou, no Despacho de Encaminhamento de Processos SEFAZ/0238384, a inexistência de ação fiscal e de autos de infração pendentes de decisão relacionados ao objeto da consulta tributária.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com definição contida na página oficial da ANP na internet, “*gás natural é uma substância composta por hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais. É essencialmente composta pelos hidrocarbonetos metano (CH₄), com teores acima de 70%, seguida de etano (C₂H₆) e, em menores proporções, o propano (C₃H₈), usualmente com teores abaixo de 2%.*”

Informa ainda a ANP: “*O gás natural produzido no Brasil é predominantemente de origem associada ao petróleo e se destina a diversos mercados de consumo, sendo os principais, a geração de energia termelétrica e os segmentos industriais. Além disso, uma vez produzido, o gás natural se distribui entre diversos setores de consumo, com fins energéticos e não-energéticos: utilizado como matéria-prima nas indústrias petroquímica (plásticos, tintas, fibras sintéticas e borracha) e de fertilizantes (ureia, amônia e seus derivados), veicular, comércio, serviços, domicílios etc.*”

São definições relacionadas ao gás natural convencional, de origem fóssil, fonte de energia não renovável.

Os §§ 1º e 2º do Convênio ICMS 112/13 definem biogás e biometano, conforme abaixo:

“§ 1º - Define-se como **BIOGÁS** o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano.

§ 2º - O biogás será considerado **BIOMETANO** quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 16/08, de 17 de junho de 2008”.

Concluimos assim que ao se referir à “gás natural renovável” a consultante está se reportando ao biogás e biometano, fontes alternativas de energia, renovável, em substituição ao uso gás de origem fóssil, fonte de energia não renovável.

RESPOSTA.

Conforme sinalizado inicialmente, o Convênio ICMS 112/13 tem caráter autorizativo, que se traduz na faculdade que cada unidade da Federação tem em implementá-lo ou não, levando em consideração fatores variáveis, tais como a conveniência e oportunidade. Logo, a alíquota reduzida nele prevista somente poderá ser utilizada após sua incorporação, através da edição de ato próprio do Poder Executivo Estadual, inserindo o benefício à legislação tributária fluminense, cumprindo-se assim as normas da Lei Complementar federal n.º 24/75, bem como os requisitos e condições estabelecidos no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00.

Feitas as considerações acima, concluimos, novamente, que a redução de base de cálculo prevista no artigo 47 do Livro IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, somente se aplica ao gás natural convencional, de origem fóssil. Com efeito, o gás natural renovável, oriundo inicialmente da biodigestão anaeróbica, é tributado à alíquota de 20% (vinte por cento), já incluído o adicional de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP.

Para fins de utilizar a alíquota 12% (doze por cento) a consulente deve aguardar ato do Poder Executivo estadual incorporando o Convênio ICMS 112/13 à sua legislação, e observar sua vigência no prazo que for assinalado.

Modificada a decisão, ficam respeitados os direitos do contribuinte no tocante à não aplicação de penalidade, em consonância com o artigo 80 da Constituição Estadual, devendo o mesmo proceder de acordo com o entendimento da consulta, após ciência da decisão da CCJT, que não está sujeita à recurso.

Em relação ao ICMS porventura recolhido a menor em razão da alíquota de 12% (doze por cento) incorretamente aplicada, fica suspensa o curso da mora a contar da data da formalização da consulta, em 25/01/2019, até a ciência da decisão, observado o disposto no artigo 162, parágrafo único, do Decreto n.º 2.473/79.

Consultando o Sistema de Cadastro dos Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, verificamos que a inscrição informada 86.752654 está impedida, devendo a mesma regularizar sua situação adotando os procedimentos estabelecidos no artigo 59 do Anexo I, Parte II, da Resolução SEFAZ n.º 720/14.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 30 de agosto de 2.019